



This document has been provided by the International Center for Not-for-Profit Law (ICNL).

ICNL is the leading source for information on the legal environment for civil society and public participation. Since 1992, ICNL has served as a resource to civil society leaders, government officials, and the donor community in over 90 countries.

Visit ICNL's **Online Library** at
<http://www.icnl.org/knowledge/library/index.htm>
for further resources and research from countries all over the world.

Disclaimers

Content. The information provided herein is for general informational and educational purposes only. It is not intended and should not be construed to constitute legal advice. The information contained herein may not be applicable in all situations and may not, after the date of its presentation, even reflect the most current authority. Nothing contained herein should be relied or acted upon without the benefit of legal advice based upon the particular facts and circumstances presented, and nothing herein should be construed otherwise.

Translations. Translations by ICNL of any materials into other languages are intended solely as a convenience. Translation accuracy is not guaranteed nor implied. If any questions arise related to the accuracy of a translation, please refer to the original language official version of the document. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance or enforcement purposes.

Warranty and Limitation of Liability. Although ICNL uses reasonable efforts to include accurate and up-to-date information herein, ICNL makes no warranties or representations of any kind as to its accuracy, currency or completeness. You agree that access to and use of this document and the content thereof is at your own risk. ICNL disclaims all warranties of any kind, express or implied. Neither ICNL nor any party involved in creating, producing or delivering this document shall be liable for any damages whatsoever arising out of access to, use of or inability to use this document, or any errors or omissions in the content thereof.

ANGOLA

SÉRIE - N.º 20 - 1.º DE MAIO DE 1991

ARTIGO 35.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 36.º

(Entrada em vigor)

1. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

2. Enquanto não for publicado o regulamento referido no artigo 34.º, aplicar-se-ão as normas do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, no que não contrariar o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 14/91

de 11 de Maio

A criação das condições materiais e técnicas para a edificação em Angola de um Estado democrático de direito é um dos objectivos a atingir, na actual fase de reformas políticas e sociais.

Porém, a materialização de tal objectivo exige a participação activa e consciente de todos os cidadãos através das formas previstas na Lei Constitucional nomeadamente, no exercício do direito de associação estabelecido pelo artigo 24.º daquela lei.

Algumas das disposições, que nos artigos 167.º e 184.º do Código Civil regulavam essa matéria, mostram-se desajustadas face às novas exigências decorrentes da aplicação da democracia, tendo em vista uma maior participação da sociedade civil nos destinos da Nação.

Tendo em conta que as associações prosseguem de entre outros, fins profissionais, científicos, culturais, recreativos e que o seu âmbito pode ser nacional, regional ou local conforme a extensão territorial onde exerçam a sua actividade, todos os cidadãos podem, nos limites da lei, constituir associações, sendo estas autónomas, não havendo interferência dos poderes públicos quanto à prossecução dos seus fins.

A igualdade entre os sócios, a elegibilidade dos órgãos da direcção e a prestação de contas por parte destes são princípios que informam o conteúdo da presente Lei e conferem às associações um carácter

da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 114.º da Lei Constitucional, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto regular o exercício do direito de associação previsto no artigo 24.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 2.º

(Definição)

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por associação toda a união voluntária de cidadãos angolanos ou estrangeiros, com carácter duradouro que visa a prossecução de um fim comum e sem intuito lucrativo.

ARTIGO 3.º

(Âmbito das Associações)

1. As associações podem ser de âmbito nacional, regional ou local.
2. São de âmbito local, as associações cuja actividade se circunscreve a uma província, município, comuna ou bairro.
3. São de âmbito regional as associações cuja actividade se circunscreve a uma região sócio-económica, abrangendo o território de mais de uma província.
4. As associações de âmbito nacional, são aquelas cuja actividade se estende a todo o território nacional.

ARTIGO 4.º

(Representações)

1. As associações de âmbito regional ou local podem criar representações dentro da respectiva área de actividade.
2. Sempre que o seu desenvolvimento o justifique as associações de âmbito nacional podem criar no território nacional, representações fora da área da respectiva sede.

ARTIGO 5.º

(Direito aplicável)

As associações regem-se pela presente lei e demais legislação em vigor que lhes seja aplicável, nomeadamente as normas do direito civil.

ARTIGO 6.º

(Regimes específicos)

1. Os sindicatos, as cooperativas, as organizações religiosas, as associações desportivas e os partidos políticos ficam sujeitos a legislação própria.
2. As ordens profissionais e outras associações de direito público são constituídas mediante aprovação dos respectivos estatutos por decreto do Conselho de Ministros, sem prejuízo da iniciativa dos interessados e da respectiva autonomia.

CAPÍTULO II

ARTIGO 7.º

(Liberdade de Associação)

Todos os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis, podem livremente e nos limites da lei, constituir associações.

Law on Associations (May 1991)

2. Sempre que a natureza da associação o justifique, podem os filiados ser menores de idade, não podendo contudo fazer parte da respectiva direcção, cidadãos com idade inferior a 16 anos.

3. O exercício do direito de associação é livre. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer.

ARTIGO 8.º

(Fins das Associações)

1. Nos termos da presente lei podem constituir-se associações para prosseguirem entre outros, os seguintes fins:

- a) profissionais;
- b) científicos e técnicos;
- c) culturais e recreativos;
- d) educativos;
- e) solidariedade social;
- f) convívio e promoção social;
- g) promoção do meio ambiente;
- h) promoção e desenvolvimento comunitário;
- i) políticos;
- j) solidariedade internacional.

2. As associações que visem a prossecução de fins políticos é vedada:

- a) participar na actividade dos órgãos do Estado;
- b) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;
- c) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) definir programas de governo e de administração;
- e) influenciar a política nacional no Parlamento ou no Governo.

ARTIGO 9.º

(Autonomia das Associações)

1. As associações prosseguem livre e autonomamente os fins, gozando para o efeito de autonomia jurídica, administrativa e financeira.

2. As associações não podem ser extintas, nem serem suspensas as suas actividades senão nos termos da lei.

ARTIGO 10.º

(Democracia interna)

Os princípios democráticos que regem o funcionamento das associações são os seguintes:

- a) igualdade entre os sócios;
- b) elegibilidade e livre revogabilidade dos órgãos eleitos pela Assembleia Geral;
- c) direcção colegial;
- d) prestação de contas pelos órgãos eleitos à Assembleia Geral.

ARTIGO 11.º

(Associações proibidas)

1. São proibidas as associações que tenham por finalidade promover a violência, o ódio entre os indivíduos ou grupos de indivíduos ou o derrube das ins-

tituições da República, bem como aquelas cujos fins sejam contrários aos princípios e objectivos consagrados na Lei Constitucional.

2. É nula a constituição de associação, cujo fim seja física ou legalmente impossível, indeterminável, contrário à lei, à ordem pública ou à moral social.

3. A declaração de nulidade deve ser promovida pelo Ministério Público e pode ser invocada por qualquer interessado nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO III

Constituição e reconhecimento

ARTIGO 12.º

(Associados)

1. Para a constituição de uma associação é necessário um número mínimo de 15 ou 7 membros, conforme se trate de uma associação de âmbito nacional ou regional e local respectivamente.

2. Podem filiar-se em associações populares de âmbito nacional ou regional os estrangeiros.

ARTIGO 13.º

(Aquisição de personalidade jurídica)

1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito contra recibo de um exemplar da escritura pública de constituição, no Ministério da Justiça ou no Comissariado Provincial da respectiva sede, conforme se tratar de associação de âmbito nacional ou regional e de âmbito local respectivamente.

2. O depósito referido no número anterior deve ser feito após prévia publicação da escritura pública na 5.ª série do *Diário da República* ou num dos jornais mais lidos na respectiva sede conforme se tratar de associação de âmbito nacional ou regional e de âmbito local respectivamente.

3. No prazo de 15 dias a contar da data do depósito, o depositário remeterá cópia do exemplar do *Diário da República* que publicar a escritura de constituição, ao Procurador-Geral da República ou Procurador Provincial conforme o âmbito da associação, para que este no caso de os estatutos ou o fim da associação não estar conforme à lei, à ordem pública ou à moral social, promova a declaração judicial de extinção.

4. A escritura pública, bem como as respectivas alterações, só produzirão efeito em relação a terceiros a partir da sua publicação no *Diário da República*.

5. Sempre que assim o entenda poderão as associações criar comissões instaladoras para a dinamização dos procedimentos previstos no número anterior.

ARTIGO 14.º

(Estatutos)

1. Para a sua constituição e funcionamento as associações devem adoptar um estatuto.

2. Dos estatutos constarão necessariamente os seguintes elementos:

- a) a denominação social;
- b) a duração;
- c) o fim social;
- d) a sede;

- e) o âmbito territorial;
- f) o modo de representação perante terceiros;
- g) os direitos e deveres dos associados, bem como as condições da sua admissão e exclusão;
- h) os órgãos sociais da associação, suas atribuições e competências;
- i) termos de extinção e consequente destino do património.

3. A publicação no *Diário da República* só é obrigatória para os elementos constantes das alíneas a), b), c), d) e e).

ARTIGO 15.º

(Registo)

Após o depósito referido no artigo 13.º, n.º 1 da presente lei, o Ministério da Justiça ou o Commissariado Provincial procederão oficiosamente e obrigatoriamente ao registo das associações, conforme se trate de associações de âmbito nacional ou regional e de âmbito local respectivamente.

CAPÍTULO IV

Associações internacionais e estrangeiras

ARTIGO 16.º

(Autorização)

1. Carecem de autorização prévia do Ministro da Justiça:

- a) a constituição em Angola de associações internacionais;
- b) a actividade em território angolano de associações internacionais constituídas fora do País;
- c) a constituição de associações integradas só por estrangeiros;
- d) a actividade em Angola de associações legalmente constituídas no estrangeiro.

2. As associações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1, devem respeitar o disposto nos artigos 13.º a 15.º da presente lei.

3. As associações referidas nas alíneas b) e d) estão sujeitas ao disposto nos artigos 15.º e 17.º da presente lei.

4. O Ministério da Justiça dará conhecimento ao Ministério das Relações Exteriores do registo das associações referidas no presente artigo.

ARTIGO 17.º

(Recusa de autorização)

1. A recusa de autorização para o exercício de actividade de uma associação, só pode ocorrer com fundamento em violação dos requisitos legais a que estão sujeitas as associações.

2. Do indeferimento do pedido de autorização apenas cabe recurso para o Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 18.º

(Depósito de estatutos)

1. O pedido de autorização para o exercício de actividade relativo às associações previstas nas alíneas b) e d) do artigo 16.º da presente lei, deve ser acompanhado, devidamente reconhecido por notário e entregue no Ministério da Justiça.

2. Instruem o processo, para além do requerimento uma cópia dos respectivos estatutos.

3. No prazo de 60 dias, contados do recebimento do pedido, o Ministro da Justiça deve pronunciar-se.

CAPÍTULO V

Relações entre as Associações e os organismos da Administração Pública

ARTIGO 19.º

(Apoio do estado)

1. A administração central e local do Estado deve incentivar e apoiar a constituição e actividade das associações registadas, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 9.º da presente lei.

2. As associações de utilidade pública, será prestado um apoio especial.

ARTIGO 20.º

(Associações de utilidade pública)

1. As associações podem ser declaradas de utilidade pública, quando sejam de fim altruísta ou visem colaborar com a administração na realização de atribuições do Estado, sobretudo no âmbito do desenvolvimento comunitário.

2. A utilidade pública pode ser local ou geral consoante a actividade da associação, interesse apenas a uma comunidade territorial determinada ou a toda a Nação.

3. A declaração de utilidade pública local compete ao Commissariado Provincial a que pertence a comunidade interessada, competindo a de utilidade pública geral ao Governo.

4. O Governo regulará por decreto a declaração de utilidade pública das associações, bem como os respectivos efeitos.

ARTIGO 21.º

(Tributação)

O Estado reconhece e apoia a actividade de associações de utilidade pública, sobretudo no quadro dos incentivos ao associativismo.

CAPÍTULO VI

Infrações

ARTIGO 22.º

(Coacção)

Aquele que obrigar ou exercer coacção sobre alguém para o obrigar a inscrever-se numa associação ou nela permanecer será punido com a pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 23.º

(Desobediência)

1. Aqueles que prosseguirem com as actividades de uma associação após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Popular Supremo, nos termos do artigo 17.º do Decreto 17/91, serão punidos com a pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Aqueles que não estiverem inscritos nos termos da presente lei, não poderão administrar uma associação não constituída nos termos da presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 24.º

(Filiação em organizações internacionais)

1. As associações podem filiar-se em organizações internacionais congéneres, ou manter com elas relações sempre que tal se mostre útil à prossecução do seu fim social.

2. Da decisão de filiação deve ser dado conhecimento ao Ministério da Justiça.

ARTIGO 25.º

(Extinção)

1. As associações extinguem-se:

- por deliberação do colectivo dos associados tomada por maioria qualificada de 2/3 dos mesmos;
- pelo decurso do prazo ou pela ocorrência de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos da associação;
- pelo falecimento ou ausência de todos os associados confirmada por declaração judicial, a requerimento de qualquer interessado.

2. As associações podem ainda ser extintas por decisão judicial, quando:

- o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- o seu fim seja comprovadamente prosseguido por meios ilícitos ou ímoraes;
- por insolvência.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, poderá intentar a competente acção, qualquer interessado ou o Ministério Público.

ARTIGO 26.º

(Destinos dos bens)

1. Fixada a herança dos bens do seu patrimônio, aplica o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis específicas.

2. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados à associação com qualquer encargo, serão atribuídos, com o mesmo encargo, a outra associação de fim compatível, designada nos estatutos, ou por deliberação dos membros da associação extinta.

3. Na falta de fixação, designação ou lei específica, os bens do património da associação extinta são entregues ao município da sede daquela, que os pode atribuir a outra associação, em qualquer caso respeitando na medida do possível, o fim a que estavam afectados e os encargos que sobre os mesmos impediam.

ARTIGO 27.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente:

- o Decreto-Lei n.º 37447, de 13 de Junho de 1970;
- o Decreto-Lei n.º 59600, de 20 de Maio de 1974;

- o Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro;
- os artigos 167.º, 168.º, 169.º, 182.º, 183.º, n.º 2, 195.º, n.º 1, do Código Civil;
- o artigo 282.º do Código Penal.

2. São derogados na parte respeitante às associações os artigos 158.º e 161.º do Código Civil.

ARTIGO 28.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 15/91

de 11 de Maio

No âmbito das reformas político-constitucionais em curso no País, por iniciativa e orientação soberana das autoridades representativas do poder de Estado, foi definido o objectivo da edificação em Angola de um Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, a evolução do sistema político para o pluripartidarismo.

A presente lei estabelece o regime jurídico em que assenta a constituição dos partidos políticos, a sua organização e actividade, desenvolvendo os princípios consagrados na Lei Fundamental do Estado respeitantes ao pluralismo de expressão e organização política.

Enquanto organizações integradas por cidadãos angolanos, os partidos políticos são chamados a participar de forma ordeira, responsável, construtiva e democrática na vida política do País, contribuindo livremente para a organização do poder político, a formação e expressão da vontade popular, o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e a determinação da política nacional.

Tendo presente as realidades históricas, sociais, culturais e políticas do nosso País em particular e do continente africano em geral, a presente lei confirma, entre outros, os princípios de que os partidos políticos devem participar na vida política do País, sem partidos políticos e prosseguir a realização dos seus objectivos sem qualquer recurso a meios subversivos ou à violência nomeadamente, à luta armada.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

ARTIGO 1.º

(Noção)

Partidos políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, autónomas, constituídas com objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País, concorrer livremente para a formação do poder político, e participar no processo de organização do poder político, de acordo com a Lei Constitucional e os seus Estatutos e Programas, intermédio da apresentação de candidaturas ou o patrocínio de candidaturas.